

LEI Nº 6.532, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cria o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, destinado a promover a redução da poluição do Meio Ambiente através do controle da emissão de poluentes e de ruído.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (PROGRAMA I/M), destinado a promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes e de ruído pelos veículos licenciados e em circulação no Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Órgão Estadual responsável pela execução e controle do PROGRAMA I/M é o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, órgão executor da política de meio ambiente do Estado de Alagoas, vinculado à Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais - SEMARHN, que, por ocasião do licenciamento anual do veículo, articular-se-á com o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Compete ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, como Órgão Estadual do Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, a fiscalização e controle da emissão de poluentes atmosféricos produzidos por veículos automotores, bem como a supervisão das atividades desenvolvidas na contenção de emissões desses poluentes, podendo adotar as providências que se fizerem necessárias na execução dos serviços atribuídos, nos limites desta Lei.

Art. 3º - No licenciamento anual serão aferidos os níveis de gases expelidos pelos veículos automotores.

Parágrafo único. Os padrões de avaliação dos níveis de emissão de poluentes dos veículos respeitarão os termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de nºs 07 e 08, datadas de 31 de agosto de 1993,

publicadas no DOU em 31 de dezembro de 1993 e suas Resoluções complementares de n°s 16, de 17 de dezembro de 1993; 16 e 17, de 13 de dezembro de 1995; 226, de 20 de agosto de 1997; 17, de 12 de janeiro de 1999; 267, de 25 de fevereiro de 2002 e 342, de 25 de setembro de 2003.

Art. 4º - Todos os veículos automotores com motor de combustão interna, independente do tipo de combustível, deverão se submeter à inspeção obrigatória, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, pavimentação e outros de aplicação especial, assim classificados pelo órgão ambiental, ficam dispensados da inspeção obrigatória.

Art. 5º - Os veículos licenciados em outros Estados da Federação, quando de sua transferência para este Estado, deverão ser submetidos à inspeção IMA-AL / DETRAN/AL.

Art. 6º - O valor dos serviços de inspeção será cobrado do proprietário do veículo como preço público, pelo órgão Executor do PROGRAMA I/M ou pelo Concessionário do serviço, no caso de execução indireta, em boleto bancário, emitido juntamente com o boleto de cobrança do licenciamento pelo DETRAN/AL.

§ 1º - Pela realização dos serviços, o IMA-AL / DETRAN/AL cobrará de cada veículo o valor de R\$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a 4 (quatro) UPFAL's, a ser recolhido junto à taxa de licenciamento anual.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UPFAL, adotar-se-á, para efeitos desta Lei, do seu Regulamento e das Normas dela decorrentes, o mesmo índice que a substituir.

Art. 7º - Estando dentro dos padrões estabelecidos, tendo como parâmetro os limites máximos de emissão de poluentes e de ruídos de veículos em uso, definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, os veículos receberão um laudo indicando os itens inspecionados, o qual deverá ser apresentado ao DETRAN/AL por ocasião do licenciamento do veículo.

§ 1º - Os veículos que atenderem os limites máximos de emissão de poluentes e de ruído, a que se refere o caput deste artigo, receberão junto com o

Laudo de Inspeção um Certificado de Aprovação Ambiental com os resultados dos testes realizados.

§ 2º - Os veículos que ultrapassarem os limites máximos de emissão de poluentes ou de ruído, a que se refere o caput deste artigo, serão reprovados e receberão um relatório de inspeção com os resultados dos testes realizados e a indicação dos itens aprovados e rejeitados, sem prejuízo de possíveis multas ambientais previstas na legislação.

§ 3º - Os veículos fora dos padrões deverão sofrer os reparos necessários e retornar para reinspeção, num prazo de até 30 (trinta) dias da data da última inspeção, sem ônus para o proprietário, inclusive com preferência para o agendamento.

§ 4º - Se o retorno se der em mais de 30 (trinta) dias da última inspeção, o proprietário deverá recolher nova taxa e aguardar um novo agendamento para a reinspeção.

§ 5º - Estando as emissões gasosas do motor do veículo dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor, o DETRAN/AL e o IMA/AL emitirão "Certificado de Aferição Atmosférica" (CAA), constando:

I - data e hora do teste;

II - local do teste;

III - os resultados do teste, constando os parâmetros estabelecidos nas Resoluções 07 e 08 do CONAMA.

Art. 8º - Fica assegurado ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, como Órgão Executor do PROGRAMA I/M, o acesso ao cadastro de veículos do DETRAN/AL, para o registro dos procedimentos da inspeção obrigatória.

Art. 9º - Para fins de certificação, a que se refere o art. 70 desta Lei, serão adotados os limites máximos de emissão de poluentes e de ruídos de veículos em uso, estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 10 - Para a execução da inspeção obrigatória, serão utilizados Centros de Inspeções capazes de executar todos os testes preconizados pelas Resoluções do CONAMA, necessários à inspeção e certificação dos veículos quanto à emissão de poluentes e de ruído.

Parágrafo único. As Centrais de Inspeção poderão ser fixas ou móveis.

Art. 11 - A periodicidade das inspeções obrigatórias é anual, ocorrendo na época da renovação do licenciamento do veículo, mediante a aferição dos padrões de emissão expedidos pelo cano de escapamento do motor, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. Estão isentos da inspeção prévia do IMA-AL / DETRAN/AL os veículos novos quando do seu primeiro licenciamento.

Art. 12 - Todos os veículos que não tiverem sido inspecionados até a data limite do licenciamento poderão ser inspecionados após a mesma, sujeitando-se, porém, às normas e sanções decorrentes do licenciamento extemporâneo ou da ausência deste.

Art. 13 - Os veículos do ciclo diesel, que forem fiscalizados para fins de licenciamento, não estão isentos das "blitz" realizadas através do "Controle de Fumaça Negra" do IMA/AL.

Art. 14 - Por ocasião do licenciamento anual, o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL exigirá a Certificação de Aprovação Ambiental, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções nºs 07 e 08/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 15 - O DETRAN/AL fica impedido de proceder a renovação do licenciamento anual, bem como qualquer outro procedimento relacionado à veículo que não obteve a Certificação de Aprovação Ambiental.

Art. 16 - O Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, Órgão Executor do PROGRAMA I/M é o responsável pela elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.

Parágrafo único. Os procedimentos de inspeção para veículos equipados com motor ciclo Otto e ciclo Diesel, respectivamente, serão realizados em conformidade com o previsto no Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso – PCPV do Estado de Alagoas.

Art. 17 - O IMA/AL e o DETRAN/AL divulgarão, em conjunto com os demais órgãos estaduais ou com os Municípios, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os

centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Estado.

Art. 18 - Deverá ser firmado convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL e o Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, responsável pelo controle ambiental, definindo as regras e procedimentos para cada entidade no processo de aferição de gases.

Art. 19 - Os serviços de inspeção obrigatória poderão ser contratados pelo poder público para execução indireta ou ser executados diretamente, respeitado o disposto no art. 10 e seus parágrafos, da Resolução CONAMA nº 256, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. As normas de contratação dos serviços de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deverão obedecer aos princípios das Leis Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, aprovará a regulamentação necessária à efetiva operacionalidade do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Art. 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 24 de novembro de 2004; 116º da República.

RONALDO LESSAI

Governador

(D.O. 25.11.04)

Regulamentada pelo Decreto nº 2.581, de 9.05.05